



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001693/2004-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.289 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de outubro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL.
Recorrente Buettner S/A Indústria e Comércio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Paulo Roberto Stocco Portes, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves..

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 325 a 339, por meio do qual se exige a importância de R\$ 363.907,38, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devido à falta de inclusão na base de cálculo do PIS receitas decorrentes de variações cambiais ativas, variações monetárias ativas, juros ativos, descontos obtidos, receitas de aplicações financeiras, outras receitas financeiras, receitas decorrentes do ressarcimento de crédito prêmio de IPI, receitas de crédito presumido de IPI e receitas de juros sobre créditos recuperados judicialmente.

Contra a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 347/ss), a qual a DRJ julgou improcedente, conforme resume a ementa abaixo transcrita (fls. 581 e ss.):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 24/10/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

UARDO GARROSSINO BARBIERI

Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718/98.

Todas as receitas da pessoa jurídica integram a base de cálculo da contribuição, nos moldes previstos pela Lei nº 9.718, de 1998.

PIS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI.

Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Não havendo expressa previsão, não há de admitir a exclusão de receitas relativas ao crédito prêmio de IPI da base de cálculo da contribuição.

PIS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

A receita relativa ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 deverá ser apurada em função da ocorrência de exportação ou venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação, e contabilizada como receita operacional, devendo ser oferecida à tributação da contribuição para o PIS.

PIS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS E PASSIVAS. As variações monetárias ativas deverão ser computadas, na condição de receitas financeiras, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS. As variações cambiais passivas refletem despesas financeiras, e não há previsão legal para sua dedução.

PIS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. As diferenças decorrentes de alteração na taxa câmbio ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque devem ser consideradas como variações monetárias ativas ou passivas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002 ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Não resignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 600 e ss.), no sentido de que as receitas financeiras jamais poderiam ser tributadas pelo PIS/COFINS, pelo fato da empresa contar com decisão favorável definitiva nos autos do mandado de segurança nº 2000.72.05.002192-3 e do RE 370.542/SC, declarando a inconstitucionalidade do art.3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, devendo ser reformado o acórdão recorrido também por esse motivo.

O processo digitalizado, então, foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Primeiramente, observo que consta dos autos cópia de diversos documentos do Mandado de segurança nº 2000.72.05.002192-3 e do RE 370.542/SC (fls. 234/ss), pugnando pela a inconstitucionalidade do art.3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Apesar disso, a empresa não destacou tal ação judicial na sua impugnação, razão pela qual a DRJ não apreciou esse fato.

No recurso voluntário, entretanto, a empresa ressalta a existência do referido Mandado de segurança nº 2000.72.05.002192-3 e do RE 370.542/SC (fls. 234/ss), mencionando certidão de objeto e pé, alegadamente juntada em 05/07/2006, a qual, porém, não se encontra juntada aos autos.

Considerando que a existência da ação judicial e seu eventual trânsito em julgado repercutem na apreciação da procedência do lançamento, fundamentado no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, entendo que é relevante converter o julgamento em diligência.

Forte nessas razões, voto para CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a empresa, de modo a que esta junte nos autos todas as decisões proferidas no Mandado de segurança nº 2000.72.05.002192-3 e no RE 370.542/SC, com respectiva certidão narrativa de pé e objeto.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves